EXMO. SR. PRESIDENTE PL 618/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre medidas de repressão à adulteração de combustíveis no município, estabelece penalidades administrativas, civis e restrições comerciais a estabelecimentos e responsáveis legais flagrados em práticas ilícitas"*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir mecanismos mais rigorosos de responsabilização administrativa e civil de estabelecimentos e responsáveis legais flagrados em práticas fraudulentas, assegurando indenização adequada aos consumidores lesados e aplicando sanções que impeçam a reincidência:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre sanções aplicáveis aos postos revendedores de combustíveis, bem como aos seus responsáveis legais, quando comprovada a adulteração, fraude ou qualquer irregularidade que prejudique o consumidor e a segurança do mercado.
>
> Art. 2º Constatada, por fiscalização de órgão competente, a adulteração ou fraude de combustível em posto revendedor:
> I – o estabelecimento será obrigado a indenizar cada consumidor lesado em dez vezes o valor do abastecimento realizado, mediante apresentação de nota ou comprovante fiscal;
> II – o posto deverá disponibilizar, mediante solicitação, cópia das notas fiscais de venda e compra de combustíveis referentes aos últimos 6 (seis) meses, a fim de comprovar a extensão do dano e assegurar a reparação;
> III - o estabelecimento será multado no valor correspondente a 1.350 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).
>
> Art. 3º Os sócios, proprietários, administradores ou grupos econômicos direta ou indiretamente vinculados ao estabelecimento autuado ficam proibidos de:
> I – requerer ou obter licenças, alvarás ou autorizações para exercer atividade comercial no ramo de combustíveis ou correlatos no município, pelo prazo de 10 (dez) anos;
> II – transferir ou ocultar participação societária com o intuito de burlar a presente vedação.
> III – inscrição do infrator em cadastro municipal de empresas inidôneas no setor de combustíveis, de acesso público.
>
> Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Em que pese a intenção parlamentar, cabe destacar que inexiste competência municipal para regulamentar a matéria, bem como, já existe normatização sobre o tema, senão vejamos:

1) COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Por envolver diretamente tema sensível de âmbito nacional, como norma geral sobre funcionamento de postos de combustível, **há competência privativa da União para legislar sobre fontes de energia** (art. 22, IV da CF), o que inclui o combustível. Aliás, o art. 238 da Constituição Federal reservou à Lei Federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis:

> Art. 238 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Sendo assim, há **violação ao pacto federativo** porque o PL extrapola o interesse local, inexistindo competência supletiva para o Município sobre o tema, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia (art. 22, IV da CF), bem como compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal tratar sobre a proteção do consumidor (art. 24, VIII da CF).

Além disso, observa-se que o inciso II, do art. 2º do PL, propõe indenização prevista em **responsabilidade civil**, o que também atrai a **competência privativa da União** para legislar sobre a matéria (art. 22, I, da CF), bem como o art. 3º do PL, que impõe a vedação de atuação no setor por **10 anos,** também configura sanção de natureza **civil/comercial**, cuja disciplina compete à União.

2) INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL - CONSUMIDOR

Ainda que fosse possível a normatização supletiva, **no que diz respeito apenas à proteção do consumidor, já é estabelecida a competência concorrente da União/Estados** (art. 24, VI da CF), **não havendo, na hipótese, interesse local para suplementação municipal, à luz do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, já que o caráter técnico da**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

matéria não permite tal regulamentação. Nesta seara, o município poderia, no máximo, legislar sobre assuntos de interesse local, como a instalação de postos, horários de funcionamento e aspectos urbanísticos.

É por essa razão, por exemplo, que existe a **agência reguladora própria (ANP) responsável sobre a matéria**. Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 14.247, de 16 de setembro de 2022, "**que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis do Município de São José do Rio Preto**". **Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo**. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos municípios) legislar (concorrentemente) sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. **União que, no exercício de sua competência legislativa (para dispor sobre a matéria), já editou (i) a Lei Federal nº 9.478/1997**, criando a Agência Nacional do Petróleo para regulamentação e fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo; e (ii) a Lei Federal nº 9.847/1999, que "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis". Agência Nacional do Petróleo, aliás, que, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução n. 40, de 25 de outubro de 2013, para proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos, sem estabelecer, entretanto, a obrigatoriedade de uso de mangueiras transparentes. É o fundamento que justifica o reconhecimento de **ofensa ao princípio do pacto federativo**, pois se a matéria tratada na norma impugnada (de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal) já foi objeto de regramento (em nível nacional), com fixação de parâmetros específicos para fiscalização dos postos revendedores de combustíveis, e se nesse ponto não há lacunas ou espaços para complementações (exatamente para garantir o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal), **não poderia o legislador local se afastar das diretrizes fixadas pela norma federal**, estabelecendo no município de São José do Rio Preto seu próprio modelo de fiscalização dos postos revendedores de combustíveis. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Ademais, **a competência suplementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a especificar, detalhar e adequar a norma federal ou estadual, sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes**. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração. Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, "há de respeitar as normas federais e estaduais existentes", porque a competência suplementar se exerce para simples regulamentação, "a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais" ("Curso de Direito Constitucional", Editora Saraiva, 12ª edição, pag. 880). Ação julgada procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225532-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3) NORMATIZAÇÕES SOBRE A MATÉRIA

A União, no exercício de sua competência legislativa, editou as seguintes leis:

• Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*.

• Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *"Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências"*.

Segundo o § 3º, do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, **compete à Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, entidade integrante da Administração Indireta da União, submetida ao regime autárquico especial, órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural e seus derivados, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, **regular e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento de combustíveis, inclusive adulteração:**

> Art. 1º **Será realizada pela Agência Nacional do Petróleo**, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização: (Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024)
> (...)
> § 3º **A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também** as atividades de **produção**, **armazenagem**, **estocagem**, **comercialização**, **distribuição**, **revenda**, **importação** e **exportação** de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, **para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis**, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Assim, a **Agência Nacional do Petróleo (ANP)** no desempenho de seu poder-dever regulamentar (arts. 7°, caput, e 8°, XV e XVIII, da Lei Federal n° 9.478/97), editou a **Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023**, na qual **estabeleceu todos os requisitos necessários à comercialização de combustíveis**.

Outrossim, no aspecto consumerista, destaca-se que também já há **Lei Estadual** que assegura, em parte, as intenções deste PL:

> **LEI ESTADUAL 12.675, DE 13 DE JULHO DE 2007**
>
> *Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Artigo 1º -** Quem adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções administrativas (...)

Da mesma forma, em que pese o posicionamento do jurídico desta Casa pela inconstitucionalidade da normatização em âmbito local, sobre o tema, também **já há legislação municipal** sobre a matéria:

> LEI Nº 7.385, de 23 de maio de 2005.
>
> Dispõe sobre a cassação do alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos de postos de combustíveis que comercializarem produtos adulterados e/ou fora dos padrões exigidos pela Agencia Nacional do Petróleo (ANP) e dá outras providências.
>
> Projeto de Lei nº 298/2004 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

Dessa forma, considerando a vigência da Lei 7.385, de 2020, e que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto possa ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), recomenda-se que o **PL revogue diretamente a lei anterior, neste ponto, OU, complemente a lei básica, com remissão expressa.**

Por fim, salienta-se que o Jurídico da Câmara já se manifestou em sentido similar, em propostas acerca de normas para postos de combustíveis:

• PL nº 474/2021, que "*Proíbe os postos de combustíveis do município de Sorocaba de abastecerem com gás natural veicular – GNV, veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso*", de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos.

• PL nº 332/2021, que "*Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço nos postos de combustíveis e dá outras providências",* de autoria do Edil Cícero João da Silva.

• PL nº 328/2021, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de mangueira transparente nos postos de abastecimento de combustíveis situados no município, e dá outras providências",* de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

• PL nº 297/2019, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Sorocaba, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências"*, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres.

• PL nº 137/2018, que *"Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis e dá outra providência"*, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade** por violação à Lei Federal nº 9.847/1999 c/c Resolução ANP nº 948/2023; bem **inconstitucionalidade** por violação aos arts 22, incisos I e IV; e e 24, inciso VIII da Constituição Federal, e violação ao pacto federativo.

Sorocaba-SP, 1º de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390035003500390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **01/09/2025 13:25**
Checksum: **D73D33B40E95357000D5B4D86FB3BA081243AAD75712C8D085739B8657CF224A**